

conforme autorizado no artigo 42 da Lei Nº 4.992, de 03 de julho de 2024;

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da **LRF**, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de créditos suplementares, por superávit por fonte de recurso ou por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Nº. 4.320/64.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de créditos suplementares proveniente de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do Art. 43 da Lei Nº. 4.320/64;

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução do orçamento de 2025, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou a transferir, total ou parcialmente, recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

I - Os créditos adicionais suplementares;

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art. 66, Parágrafo único, da Lei Federal Nº. 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

b) abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art. 43, § 1º, inciso 1 e § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - **QDD**, nos níveis de elemento de despesa e fonte de recursos, observados as mesmas modalidades de aplicação, grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de crédito Suplementares, por superávit financeiro, através da fonte de recursos 1.754.0000.0000 - Operações de Créditos Apurados no exercício anterior, na forma do Art. 43, Inciso I, da Lei Nº. 4320/1964.

**Art. 11** - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1.º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente Municipal.

**Art. 12** - Para atendimento às contingências, aos riscos e eventos fiscais imprevistos, como disposto no artigo 5.º da Lei Complementar Nº. 101/2000, fica destinada à Reserva de Contingência.

**Art. 13** - Para habilitação ao recebimento de recursos públicos a títulos de Convênio, Auxílio e Subvenção Social, as entidades privadas sem fins lucrativos que

desenvolvam projetos nas áreas de Assistência Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo, Meio Ambiente e Saúde, deverão estar inscritas regularmente nos respectivos Conselhos Municipais e comprovarem sua organização e efetivo funcionamento e ainda, obterem daqueles Conselhos a aprovação prévia de seus programas, projetos e ações, e estar de acordo com o Art. 26, da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações e correções que se fizerem necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Plano Plurianual - **PPA**, para o exercício de 2025, conforme Art. 38 da Lei Nº. 4992/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar renúncia de receita, de conformidade com o Art. 14 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - **LRF**, conforme disposto no Anexo Das Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

**Art 16** - Ficam atualizados os valores o PPA 2022-2025 e LDO/2025 conforme disposto nesta lei.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2025.

Guarapari-ES., 20 de dezembro de 2024.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei (PL)**

**Autoria do PL Nº. 137/2024: Poder Executivo Municipal**

**Processo Administrativo Nº. 32.027 /2024**

Guarapari - ES., 20 de dezembro de 2024.

**OF. GAB. CMG Nº. 116/2024**

**Excelentíssimo Senhor**

**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**

**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, o sancionamento da Lei Ordinária Nº. 5.030/2024, originada do caderno processual administrativo nº. 32.027/2024.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

**Protocolo 1458062**

**LEI Nº. 5.031/2024**

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E SELEÇÕES SIMPLIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

